



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0005660-29.2008.815.0251

Origem : 7ª Vara Mista da Comarca de Patos
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior
Apelado : Normélia Rodrigues Laurentino
Advogado : Raimundo Nóbrega

APELAÇÃO. SEGURO PRESTAMISTA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. GARANTIA DE RESTITUIÇÃO DE SALDO EVENTUAL. PLEITO DE REPETIÇÃO NÃO FORMULADO NA EXORDIAL. ERROR IN PROCEDENDO. CARACTERIZAÇÃO. DECOTE DO EXCESSO. PROVIMENTO.

Como o pleito relativo à restituição de eventual excesso não foi formulado na petição inicial, está configurada a decisão ultra petita, impondo o decote do excesso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a Terceira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em dar provimento**

ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **Bradesco Vida e Previdência S/A** contra sentença prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Mista da Comarca de Patos nos autos da ação de indenização em face dele ajuizada por **Normélia Rodrigues Laurentino, Gleydson Ney Rodrigues Laurentino, Vitória Rodrigues Laurentino**.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o promovido ao pagamento do valor estipulado à instituição financeira, quitando o arrendamento mercantil, bem como ao adimplemento de eventual saldo remanescente a ser pago aos herdeiros do segurado.

Assevera o apelante ser indevida eventual quantia remanescente, por se destinar o seguro prestamista à quitação das prestações do contrato do arrendamento mercantil.

Pugna pelo provimento do apelo para declarar inexistente o saldo remanescente.

Contrarrazões, f. 332/338 e f. 349/354, pleiteando o desprovimento do recurso.

O Ministério Público não emite parecer de mérito.

É o relatório.

VOTO

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -
Relatora**

A pretensão recursal versa tão somente acerca da

existência da responsabilidade do apelante no tocante ao capítulo da sentença em relação ao eventual saldo remanescente.

Questionam os autores, ora apelados, a omissão do apelante no que diz respeito ao pagamento da apólice do seguro prestamista.

O Órgão judicial de origem, além de determinar a quitação do contrato de arrendamento mercantil, na forma estabelecida no contrato de seguro, condenou o apelante ao adimplemento de eventual saldo remanescente.

O seguro prestamista objetiva o pagamento de indenização ao beneficiário/credor na ocorrência de um dos eventos cobertos pelas garantias contratadas, a fim de amortizar ou saldar a dívida do segurado, fruto do contrato de financiamento ou arrendamento mercantil.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO PESSOAL. PRELIMINAR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITAR. MÉRITO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. SEGURO PRESTAMISTA. BENEFICIÁRIO. CREDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO SINISTRO. A ausência de requerimento prévio na via administrativa não resulta na falta de interesse de agir dos beneficiários, de pleitear judicialmente o pagamento da indenização do seguro. **O seguro advindo do contrato de arrendamento mercantil, também chamado de seguro prestamista, tem como intuito permitir o adimplemento da dívida constante no contrato, caso ocorra algum sinistro com o segurado (morte, acidente ou desemprego) e não seja possível o cumprimento da obrigação pactuada.** Via de regra, o beneficiário do seguro é o estipulante, credor do contrato de arrendamento

mercantil, a quem devem ser pagos os valores da indenização securitária para a amortização da dívida. A correção monetária deve incidir a partir do sinistro, quando a beneficiária realmente passou a fazer jus ao recebimento da indenização. (TJMG; APCV 1.0701.14.005467-0/001; Rel. Des. Luiz Carlos Gomes da Mata; Julg. 25/08/2016; DJEMG 02/09/2016)

E o Órgão judicial de origem, além de garantir a quitação do contrato, assegurou o recebimento de eventual saldo remanescente, e esse pleito sequer foi formulado na petição inicial, caracterizando, via de consequência, error in procedendo.

Isso porque a ordem jurídica, então vigente na época da prolação do comando judicial, estabelece que a sentença é ultra petita na situação em que analisa pleito não formulado pelo demandante, violando, destarte, o princípio da demanda delineado nas normas insculpidas nos art. 2º, art. 128 c/c art. 460, do Código de Processo Civil de 1973.

Como a prestação jurisdicional ultrapassou ao quadro delineado na exordial, impõe-se a subtração do excesso.

Outro não é o entendimento dos tribunais pátrios:

REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DE ESTÍMULO OPERACIONAL. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ACÚMULO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS. SENTENÇA COM FUNDAMENTAÇÃO ANTAGÔNICA AO DISPOSITIVO. RETIFICAÇÃO DO VEREDICTO QUE SE IMPÕE. PEDIDOS IMPROCEDENTES. REFLEXOS SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA E O ABONO DE FÉRIAS. OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO A ESSE RESPEITO.

CONDENAÇÃO AFASTADA TAMBÉM NO PARTICULAR. DECISÃO INTEGRALMENTE REFORMADA PELA REMESSA OFICIAL. 1. "Para efeitos de cálculo da indenização de estímulo operacional, em observância ao critério da especialidade das normas, prevalece o regramento insculpido na Lei Estadual n. 5.645/79, que disciplina a composição da remuneração dos policiais militares, bem como na legislação correlata que instituiu os benefícios dessa categoria. " (Apelação Cível n. 2013.002582-0, de Blumenau, Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 30.07.2013).2. **"O vício ultra petita verificado impõe que se decote o excesso, com a adequação da decisão ao que foi efetivamente requerido pela parte"** (TJSC, AC n. 2008.040512-5, Rel. Des. Newton Janke, j. 14.4.09). (Apelação Cível n. 0019009-79.2013.8.24.0023, da Capital, Rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 28.06.2016). (TJSC; RN 0005047-67.2012.8.24.0073; Timbó; Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. Cid Goulart; DJSC 20/10/2016; Pag. 241)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. QUESTÕES PRECLUSAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. NECESSIDADE DE DECOTE. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO CUMPRIDOS. REJEIÇÃO. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE ÁGIO. PRETENSÃO QUE ESBARRA EM DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A questão relativa à ilegitimidade de um dos réus bem como a questão referente à tese de prescrição da pretensão autoral encontram-se acobertadas pela preclusão, na medida em que, conquanto impugnadas em sede de agravo retido, não requereu a apelante em suas razões o exame do recurso outrora interposto. 2. A condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais consubstancia vício de julgamento ultra petita, para o qual a providência cabível é o decote do excesso. 3. Configurada a

inadimplência dos réus, há de ser declarada a resolução do contrato de cessão de direitos, com a conseqüente reintegração da posse do imóvel aos autores. 4. Não atendidos os requisitos legais, há que ser rejeitada a exceção de usucapião aviada. 5. O contrato celebrado entre as partes dispõe que, em caso de inadimplemento, o cessionário perderá a favor do cedente o valor integral pago a título de ágio. Assim, a pretensão no sentido de que seja devolvido o valor pago a título de ágio esbarra em expressa disposição contratual. (TJDF; APC 2011.01.1.173583-7; Ac. 970.536; Segunda Turma Cível; Rel. Des. J.J. Costa Carvalho; Julg. 31/08/2016; DJDFTE 07/10/2016)

Portanto, não foi formulado pelos demandantes na exordial o pleito de restituição de eventual saldo, e essa circunstância impõe o afastamento dessa parcela do comando judicial da sentença.

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, e decoto o capítulo da sentença relativo ao “eventual saldo remanescente a ser pago aos herdeiros do segurado nos termos do art. 729 do CC”.

É o voto.

Presidi a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de fevereiro de 2017. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA